



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001010/2006-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.086 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria GLOSA CUSTOS/DESPESAS
Recorrente NET SÃO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

CUSTOS. DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se comprovados e dedutíveis, custos e despesas compatíveis com a atividade operacional desenvolvida e comprovados por documentação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata o processo dos autos de infração de págs. 508/521:

- a) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ, sem exigência de imposto, mas que alterou o Saldo de Prejuízos Fiscais em 31/12/2001 de R\$534.880.153,25 para R\$507.283.872,29, devido às infrações: 001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, GLOSA DE CUSTOS; 002 - - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS, GLOSA DE DESPESAS; sendo os fatos geradores em 31/12/2001;
- b) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem exigência da contribuição, mas que alterou o Saldo de Base Negativa de R\$553.462.274,32 para R\$525.865.993,36, devido às mesmas infrações e fatos geradores;
- c) às págs. 508/512, Termo de Verificação Fiscal descreve a autuação.

2. Cientificado em 23/05/2006, o contribuinte apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE - DRJ/FOR, no Acórdão 08-14494, de 24 de novembro de 2008, págs. 687/693, julgou o lançamento procedente:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário: 2001

Glosa de Custos e Despesas São dedutíveis do imposto de renda pessoa jurídica, apenas os custos e despesas efetivamente comprovados, mediante documentação hábil e idônea e que guardem estrita relação com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Assim, deixando a pessoa jurídica de apresentar, comprovantes hábeis e idôneos dos seus custos e despesas, mantém-se as respectivas glosas, submetendo-se à tributação os valores correspondentes.

Tributação Reflexa - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente

3. O contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, págs. 839/854, resumido a seguir.
4. Acerca dos custos e despesas das contas 31237003 e 31412010, glosados no total de R\$11.015.262,00, assevera que comprovou o montante de R\$4.186.315,20, sendo:

- a. conta 31237003 - custos de aluguel de postes, R\$3.973.711,02, pois a Recorrente tem como atividade principal a prestação de serviços de televisão por assinatura (serviços de telecomunicação); e necessita de postes, onde serão fixados os cabos para a instalação de sua rede externa. É por essa rede que os sinais serão transmitidos a cada um dos usuários. Em outras palavras, os postes viabilizam a instalação do meio para que a Recorrente transmita os sinais da televisão por assinatura (a cabo). Nesse contexto, a Eletropaulo alugou à Recorrente seus postes, cujas faturas estão anexadas às impugnações (doc. 04), a comprovar que a Recorrente efetivamente suportou esse custo (art. 290 do RIR de 1999).

ALUGUEL DE POSTES

Nota Fiscal nº	Valor
9535412277	RS 308.686,86
8200712291	R\$ 287.809,76

8200712462	RS 287.809,76
8200712726	RS 287.809,76
1070813918	RS 1.400.797,44
1070814105	RS 1.400.797,44

- b. conta 31412010 - despesas de honorários serv. Soft., R\$212.604,19: para a operacionalização de suas atividades, que envolve a atendimento dos inúmeros assinantes, a Recorrente adquiriu softwares com características específicas, que lhe permite controlar os serviços que são prestados. A Recorrente, como é cediço, presta mais de uma atividade - serviço de TV a cabo, de banda larga (virtua), dentre outros - de modo que os sistemas de informática são recursos que viabilizam a perfeita identificação e controle dessas prestações de serviços, notadamente em face do imenso número de assinantes. As despesas com serviços de informática efetivamente suportadas em 2001 e comprovadas pela Recorrente pelos documentos de nº 05 acostados à impugnação, são as das notas fiscais listadas no quadro às págs. 844/846. São despesas operacionais, portanto dedutíveis, conforme art. 299 do RIR de 1999 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes que transcreve.

5. Assevera que a documentação que apresentou é apta a comprovar os custos e despesas incorridos, que as notas fiscais e faturas descrevem os serviços prestados e os custos.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

6. Consta às págs. 18/19, o objeto social da Autuada:

I) A prestação do serviço de TV a Cabo, a exploração de serviços de telecomunicações de qualquer natureza, em circuitos fechados ou não, com recepção, geração, processamento e distribuição de sons, imagens e dados por cabo, fibra ótica, irradiação ou por qualquer outro meio físico ou não de condução de sons, imagens e dados, bem como serviços de telecomunicações de acordo com os atos de outorga de autorização, permissão ou concessão, que venha a obter dos poderes competentes;

II) A execução de serviços com finalidade educacional, cultural, informativa e recreativa, bem como, subsidiariamente, a exploração de publicidade ou propaganda comercial ou institucional;

III) A importação, exportação, comercialização, locação ou disponibilização de programas, gravados ou não, bem como dos equipamentos inerentes a sua atividade principal;

IV) A venda de espaço comercial na prestação de serviços de TV a Cabo;

V) A manutenção do sistema de TV a Cabo, bem como a assistência técnica, incluindo reparos de equipamentos para seu uso próprio ou de terceiros;

VI) A distribuição de guias de programação;

VII) A realização de espetáculos artísticos de qualquer natureza;

VIII) A prestação de serviços administrativos, financeiros e de consultoria;

IX) A prestação de serviços de cobrança extra judicial em nome próprio e/ou de terceiros, a administração de contas a pagar e a receber de terceiros, bem como a representação comercial em geral;

X) A prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias próprias e/ou de terceiros;

XI) A participação como sócia ou acionista em outras Sociedades.

7. Na DIPJ declarou CNAE-Fiscal 92.22-3/02 - Atividades de televisão por assinatura.

8. O Autuante relata, págs. 508/512, que:

Após vários pedidos de prorrogação em 09/03/2006 foi intimado a apresentar o restante de documentos necessários à comprovação das referidas contas que após tantas prorrogações, ainda se encontrava incompleta.

Após a entrega destes "Demonstrativos" devidamente preenchidos, às fls. _ a _, com sua devida documentação comprobatória, analisamos os mesmos e verificamos as seguintes irregularidades abaixo apresentadas :

O contribuinte "Net São Paulo Ltda" deixou de apresentar a documentação comprobatória dos seguintes valores e contas, valores estes totalmente elencados no Demonstrativo citado no parágrafo anterior , onde consta cópia da folha do Livro Razão com o número da nota e o valor :

9. Por isso, o Autuante glosou o total de R\$27.596.280,96, composto de:

- a. R\$13.102.522,79 de Custos, dentre os quais R\$9.435.496,25 da conta 31237003 - Aluguel de postes;
- b. R\$14.493.758,17 de Despesas, dentre os quais R\$1.579.765,95 da conta 31412010 - Honorários Serv. Soft.

10. Às págs. 572/577, apresentou cópias de faturas de serviços prestados pela Eletropaulo, no total de R\$3.973.711,01:

Faturas Serviços Prestados por Eletropaulo			
nº	data emissão	valor	histórico
9535412277	01/02/2001	308.686,85	Aluguel de Postes, específica quantidade e valor unitário de R\$3,48)
8200712291	05/02/2001	287.809,76	"
8200712462	01/03/2001	287.809,76	"
8200712726	09/04/2001	287.809,76	"
1080813918	05/11/2001	1.400.797,44	"
1070814105	04/12/2001	1.400.797,44	"
Total		3.973.711,01	

11. Verificou-se que estas faturas constam da conta 31237003, págs. 158/162; verifica-se na internet, anúncios da NET de TV a cabo; tais cabos são fixados em postes, portanto as Faturas apresentadas comprovam este custo operacional da Autuada, e devem ser aceitas.

12. E às págs. 578/603, cópias de Notas Fiscais de Prestação de Serviços de informática, no total de R\$212.280,19:

NF Serviços				
nº	data emissão	valor	histórico	conta 31237003, págs. 213/236
532	21/12/2001	3.897,72	Prestação Serviços Consultoria em Informática por W21 Consultoria e Informática Ltda	Sim
531	21/12/2001	8.264,36	"	"
530	21/12/2001	12.058,87	"	"
261	13/08/2001	8.282,16	"	"
240	22/08/2001	13.264,76	"	"
205	31/07/2001	2.005,00	"	"
184	30/07/2001	4.439,07	"	"
207	31/07/2001	9.157,84	"	"
157	17/07/2001	1.228,06	"	"
142	02/07/2001	1.140,34	"	"
126	29/06/2001	10.610,46	"	"
118	27/07/2001	6.165,38	"	"
108	26/06/2001	12.042,58	"	"
98	22/06/2001	15.555,09	"	"
610	16/03/2001	1.820,42	Projeto e Gerecntº Redes Comp proposta 01022901, pela Unicom Eng e Consul de Redes Ltda	"
606	16/03/2001	926,24	Projeto e Gerecntº Redes Comp proposta 01022501, pela Unicom Eng e Consul de Redes Ltda	"
841	10/10/2001	1.920,00	Projeto e Gerecntº Redes Comp Contrato (ilegível), pela Unicom Eng e Consul de Redes Ltda	"
816	10/10/2001	1.920,00	Projeto e Gerecntº Redes Comp Contrato 99041603, pela Unicom Eng e Consul de Redes Ltda	"
865	08/11/2001	1.920,00	"	"
899	04/12/2001	1.920,00	"	"
9385	02/01/2001	324,00	Contr Manut FTSystem, por Serv-System S/C Ltda	"
9631	01/03/2001	324,00	"	"
9751	02/04/2001	324,00	"	"
9870	02/05/2001	324,00	"	"
9987	01/06/2001	324,00	"	"
10101	02/07/2001	324,00	"	"
10216	01/06/2001	324,00	"	"
10327	03/09/2001	363,84	"	"
10438	01/10/2001	370,00	"	"
10548	01/11/2001	370,00	"	Consta 411,90
10657	03/12/2001	370,00	"	"

Processo nº 19515.001010/2006-94
Acórdão n.º **1201-002.086**

S1-C2T1
Fl. 7

Total	122.280,19		"
-------	------------	--	---

13. Verificou-se que estas faturas constam da conta 31237003, págs. 213/236; estas notas fiscais comprovam a prestação dos serviços de consultoria e manutenção em informática, que é ferramenta necessária à atividade desenvolvida pela autuada.

14. Desta forma, a glosa deve ser diminuída no montante de R\$(3.973.711,00+122.280,19=)4.095.991,20, que corresponde aos custos e despesas comprovados mediante a apresentação de notas fiscais/faturas.

1 Conclusão.

Voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso Voluntário e reduzir as glosas no montante R\$4.095.991,20, conforme o voto.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los